



## **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

### **PROJETO DE LEI Nº 6.717, DE 2016**

Disciplina sobre o porte rural de arma de fogo.

**Autor:** Deputado AFONSO HAMM

**Relator:** Deputado ALBERTO FRAGA

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 6.717, de 2016, disciplina sobre o porte rural de arma de fogo.

Justificando sua iniciativa, o nobre Deputado Afonso Hamm afirma ser necessário disciplinar a matéria tendo em vista que hoje rege-se pela Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, a qual encontra-se em vias de ser revogada, pois o PL 3.722/2012 já foi aprovado nas Comissões desta Casa.

É preciso que o legislador se antecipe e garanta, à míngua de aprovação do novo Estatuto do Desarmamento, o direito aos proprietários rurais e aos trabalhadores rurais de protegerem sua vida e a de seus entes caros, assim como de sua propriedade e bens.

O Projeto prevê ao proprietário e trabalhador maiores de vinte e cinco anos residente em área rural que dependam do emprego de arma de fogo para proporcionar a defesa pessoal, familiar ou de terceiros, assim como

para defesa patrimonial, será concedida a licença para o porte rural de arma de fogo, mediante requerimento.

E ainda estabelece validade de 10 (dez) anos e é restrita aos limites da propriedade da propriedade rural, condicionada à demonstração simplificada, à autoridade responsável pela emissão, de habilidade no manejo da categoria de arma que pretende portar.

Bem como dispõe que a arma de fogo do titular da licença para o porte rural de arma de fogo será cadastrada e registrada no SINARM.

Por fim, trata que do extravio, furto ou roubo da arma de fogo do titular da licença para o porte rural de arma de fogo deverá ser imediatamente comunicado à unidade policial mais próxima, que providenciará sua comunicação ao órgão de gestão do SINARM.

Ultrapassado o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada pelos nobres pares.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Compete a esta Comissão Permanente a emissão de Parecer quanto ao Mérito da proposição, passo então a análise da matéria:

O Projeto de Lei nº 6.717, de 2016, retoma o tema do porte rural de arma de fogo, trata-se de nova e oportuna tentativa de disciplinar esta relevante temática.

Faço em meu parecer apenas pontuais ajustes ao texto, no sentido de:

- tornar mais claro o direito ao porte de arma nos casos citados, constando expressamente que não se trata de uma análise subjetiva ao direito de legítima defesa;

- ajustar os documentos a serem apresentados no requerimento de porte, para os casos de cidadãos não residentes, mas que trabalhem em área rural, prevendo assim “comprovante de residência **ou de trabalho** em área rural”, mantendo assim coerência com o caput da proposta original;

- redução da idade mínima para o porte rural, aos moldes propostos nas reformas em trâmite nesta Casa legislativa, reduzindo de vinte e cinco para vinte e um anos de idade.

Nestes termos, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 6.717, de 2016 na forma do **SUBSTITUTIVO** ora apresentado.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2017

**ALBERTO FRAGA**  
**DEPUTADO FEDERAL**  
**DEM/DF**



## COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

### PROJETO DE LEI Nº 6.717, DE 2016

#### SUBSTITUTIVO

Disciplina sobre o porte rural de arma de fogo.

**Autor:** Deputado AFONSO HAMM

**Relator:** Deputado ALBERTO FRAGA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei disciplina o porte rural de arma de fogo em todo o território nacional.

Art. 2º Ao proprietário rural e ao trabalhador rural maiores de vinte e um anos, que dependam do emprego de arma de fogo para proporcionar a defesa pessoal, familiar ou de terceiros, assim como a defesa patrimonial, será concedida de forma objetiva a licença para o porte rural de arma de fogo, mediante requerimento, ao qual serão anexados os seguintes documentos:

- I – documento de identificação pessoal;
- II – comprovante de residência ou de trabalho em área rural; e
- III – nada consta criminal.

§ 1º A falta do comprovante de residência em área rural poderá ser suprida pela declaração de duas testemunhas e o nada consta

criminal, pela declaração da autoridade policial local.

§ 2º A licença para o porte rural de arma de fogo tem validade de dez anos e é restrita aos limites da propriedade rural, condicionada à demonstração simplificada, à autoridade responsável pela emissão, de habilidade no manejo da categoria de arma que pretende portar.

Art. 3º A arma de fogo do titular da licença para o porte rural de arma de fogo será cadastrada e registrada no SINARM.

Art. 4º O extravio, furto ou roubo da arma de fogo do titular da licença para o porte rural de arma de fogo deverá ser imediatamente comunicado à unidade policial mais próxima, que providenciará sua comunicação ao órgão de gestão do SINARM.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2017

**ALBERTO FRAGA  
DEPUTADO FEDERAL  
DEM/DF**